



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.009199/00-41
Recurso nº : 148.144
Matéria : IRPF – Ex.: 1995
Recorrente : JOEL NOGUEIRA DE SÁ
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 25 de maio de 2006
Acórdão nº : 102-47.582

DECADÊNCIA – AJUSTE ANUAL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano calendário questionado. Na situação versada nos autos, o lançamento foi efetuado após o transcurso de cinco anos contados da entrega da DIRPF/1995.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOEL NOGUEIRA DE SÁ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naurý Fragoso Tanaka que nega provimento.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

01 AGO 2006

Processo nº : 10830.009199/00-41
Acórdão nº : 102-47.582

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of connected loops and a final upward stroke.

Processo nº : 10830.009199/00-41
Acórdão nº : 102-47.582

Recurso nº : 148.144
Recorrente : JOEL NOGUEIRA DE SÁ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em São Paulo II – SP, que julgou procedente em parte o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 1994, no valor total de R\$ 54.965,49, inclusos os consectários legais até outubro de 2000.

Consoante Termo de Verificação Fiscal (TVF) às fls. 7-8, a fiscalização apurou omissão de rendimentos em face de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de maio e julho de 1994.

Consta do TVF que o contribuinte apresentou tempestivamente a Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário de 1994, sem pagamento do imposto apurado. Consta, ainda, que, com base nas informações prestadas pelo contribuinte, foi elaborado o Fluxo de Caixa Mensal (fl.09), pelo qual constatou-se a ocorrência de excesso de dispêndios/aplicações sobre origens nos meses de maio e julho, nos valores correspondentes a 97.725,69 UFIR e 651,56 UFIR, respectivamente.

A ciência do lançamento foi dada pessoalmente ao contribuinte na data de 28/11/2000.

Em 27/12/2000 foi apresentada a impugnação de fls. 46/52, acompanhada pelos documentos de fls. 53/90, alegando, consoante decisão *aquo*, o que se segue:



Processo nº : 10830.009199/00-41
Acórdão nº : 102-47.582

- o crédito ora cobrado encontra-se prescrito;
- não foi exigido na Declaração do Imposto de Renda daquele exercício que se fizesse demonstrativo mensal dos rendimentos, bem como, da evolução patrimonial, mas tão e somente no encerramento do exercício dever-se-ia verificar a situação patrimonial do contribuinte;
- um crédito tributário cujo fato gerador ocorreu nos meses de maio e julho de 1994 encontra-se prescrito, pois à época da apuração fiscal contavam, passados, mais de cinco anos de sua ocorrência;
- prescreve o artigo 173 do CTN que o crédito será lançado no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado;
- deflui desse artigo que o lançamento dos meses ora questionados deu-se em janeiro de 1995, prescritos em janeiro de 2000, data transata à apuração fiscal efetuada em novembro de 2000, pois a declaração ano-calendário 1994 não tem o condão de criar obrigação em meses isolados tendo em vista ser apuração anual e não mensal conforme apurado pelo agente fiscal;
- o impugnante não reúne saber jurídico tributário que lhe permita interpretar o desiderato legal no que concerne à forma mensal apurada pela fiscalização, mas entendeu estar sujeito apenas a prestar as informações como um todo, considerando o ano civil de 01 de janeiro a 31 de dezembro. Contudo e, ainda não fosse, ferir princípio constitucional de que *"ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo a não ser em virtude de lei"*;
- o Decreto 3000/99, art. 901, transcreve o princípio contido no CTN, que respalda a prescrição, *in casu*, quando atribui ser cinco anos contados da constituição definitiva do crédito;

Processo nº : 10830.009199/00-41
Acórdão nº : 102-47.582

- se, por hipótese, houve acréscimo patrimonial a descoberto este seria em um determinado mês do exercício de 1994 e não por ocasião da declaração de ajuste que, esta sim seria objeto de análise nos moldes do artigo 174 do CTN, mas não o mês da ocorrência do fato gerador. Este, na data da lavratura do auto de infração, contava com mais de cinco anos;

- no mérito, questiona o critério adotado pela autuante ao elaborar a planilha de evolução patrimonial mensal de alocar os rendimentos isentos/ não tributáveis e os sujeitos à tributação exclusiva no mês de dezembro. Afirma que é princípio de direito que caso pare dúvidas sobre o momento da ocorrência de um fato, que se aplique o critério mais benéfico ao réu. Assim, tais recursos devem ser considerados como auferidos no mês de janeiro;

- afirma, ainda, que os valores considerados pela fiscalização como recuperação de custos/bens/direitos refletem os valores declarados em DIRPF, que contém erros. Relaciona os erros e elabora nova planilha de evolução patrimonial, considerando os valores que entende corretos. Tais eventos serão detalhados no desenvolvimento do voto;

- acrescenta que, além dos erros cometidos no preenchimento da declaração, foi desconsiderado pelo Fisco, até porque este desconhecia o extrato bancário que ora anexa (fl.90), recurso no valor de CR\$11.720.700,00, correspondente a 15.825,31 UFIR, relativo a sinal recebido na venda de imóvel. Anexa cópia da correspondente escritura de venda e compra às fls.63/65;

Por fim, requer o cancelamento do débito apurado por se encontrar prescrito e, se assim não fosse, por carecer de critérios lógicos matemáticos para a sua efetiva cobrança que, *in casu*, compromete qualquer lançamento relativo ao ano de 1994.



Processo nº : 10830.009199/00-41
Acórdão nº : 102-47.582

A decisão recorrida, fls. 120-129, afastou a preliminar de decadência, amparando-se no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN, e manteve a exigência de imposto de renda no valor de R\$ 13.853,03 (exoneração de R\$ 5.867,30), além de multa de ofício de 75% e juros de mora.

A exoneração deu-se pelos seguintes motivos, *verbis*:

“DOS VALORES DE ALIENAÇÃO DE BENS.

40 *O impugnante afirma que os recursos originados de alienações de bens foram considerados pela autuante pelos valores constantes da declaração de ajuste, os quais contêm erros, conforme comprovam os documentos por ele apresentados. A maior parte dos erros alegados refere-se à conversão dos valores de alienação para UFIR.*

41 *Com efeito, no caso dos imóveis, confrontando-se os valores de alienação declarados em escritura com os constantes da declaração de ajuste anual, constata-se que nesta, a conversão para UFIR foi feita pelo valor da UFIR do dia da operação.*

42 *O artigo 803 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041, de 11/01/1994, cuja matriz legal é o artigo 1º da Lei 8.383/1991, estabelece que o valor de alienação será convertido em UFIR pelo valor desta no mês da alienação.*

43 *Assim, nesses casos, cabe a retificação do valor de alienação para fins de análise de evolução patrimonial.*

44 *É de se consignar que os erros de conversão cometidos pelo declarante foram favoráveis a ele no que se refere à apuração de ganho de capital. A análise dos valores demonstra que se tivesse feito a conversão corretamente, ele teria apurado ganho de capital nas alienações, o que não ocorreu.*

45 *Contudo, o caso dos autos refere-se a omissão de rendimentos apurada por análise de evolução patrimonial. Assim, passo a examinar cada um dos valores questionados.*
Item 19 da DIRPF- Prédio situado à Rua Abolição, 751, Campinas.

46 *Valor considerado pelo Fisco: 66.941,12 UFIR*

47 *Valor apurado pelo Impugnante : 83.133,62 UFIR*

Processo nº : 10830.009199/00-41
Acórdão nº : 102-47.582

48 A escritura de venda e compra de fl. 30 comprova que a alienação do referido imóvel foi realizada em 21/01/1994, pelo valor de CR\$15.610.000,00 (quinze milhões, seiscentos e dez mil cruzeiros reais), recebido no ato.

49 A conversão do mencionado valor pela UFIR mensal (CR\$187,77) resulta em 83.133,62 UFIR.

50 O valor considerado pela autuante foi de 66.941,12 UFIR, conforme declarado pelo contribuinte (fl.77), que é resultante da conversão do valor de venda pela UFIR diária de 21/01/1994 (CR\$233,19).

51 Diante da comprovação do erro, o valor deve ser alterado para 83.133,62 UFIR."

Cientificado em 06/07/2005, fl. 138, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 139-144, em 27/07/2005, repisando a preliminar de decadência e as alegações quanto a inoccorrência do acréscimo patrimonial a Descoberto.

Às fls. 163 consta relação de bens para arrolamento com vista ao seguimento do recurso, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264 de 2002, que foi acatado, sendo os autos encaminhados a este Conselho em 04/10/2006.

É o relatório.



Processo nº : 10830.009199/00-41
Acórdão nº : 102-47.582

VOTO

Conselheiro ANTÔNIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Preliminar de decadência.

O contribuinte alega decadência em relação ao ano-calendário de 1994, haja vista que o auto de infração foi lavrado e cientificado em novembro de 2000, ou seja, após cinco anos da ocorrência do fato gerador (31/12/1994). Afirma que a modalidade do lançamento de ambos os tributos e por homologação, devendo o prazo ser contado consoante artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172 de 1966.

Essa questão, a meu ver, carece do aperfeiçoamento da legislação, tal qual ocorreu com o artigo o artigo 168, inciso I, do CTN que foi objeto de interpretação mediante artigo 3º da Lei Complementar nº 118 de 2005, visando espaçar todas as dúvidas e divergências.

A forma de lançamento do imposto de renda, se por declaração ou homologação, tem sido objeto de diversos debates na esfera administrativa e judiciária. Atualmente é pacífico que todos os tributos administrados pela SRF estão sujeito ao lançamento por homologação. Porém, abstraindo-se dessa discussão, o certo é que, no caso presente, estamos diante do lançamento de ofício, portanto efetuado pela autoridade tributária, por constatação de inexatidão na apuração do Imposto de Renda efetuado pelo contribuinte.

Processo nº : 10830.009199/00-41
Acórdão nº : 102-47.582

Tenho participado do julgamento de processos administrativo-tributários nas DRJ e no Conselho de Contribuintes desde 1995, e sempre conduzi meu voto no sentido de que, em tratando de lançamento de ofício, o prazo decadencial é regido pela regra contida no art. 173 do CTN, entendimento que encontra guarida em antigos julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão nº CSRF/01-1.563 de 1993, cujo voto da lavra do ilustre Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, peço vênica para transcrever em parte:

"(...) Há tributos, como o imposto de renda na fonte (IRF), cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento antes que a autoridade o lance. O pagamento se diz, então, antecipado e a autoridade o homologar expressamente (CTN - art. 150, caput) ou tacitamente, pelo decurso do prazo de 5 anos contados do fato gerador (art. 150 - § 4º - CTN).

A homologação, quer expressa, quer tácita, na modalidade de lançamento de que se ocupa o artigo 150, não implica decadência do direito de lançar, mas, ao contrário, traduz o exercício mesmo desse direito. A homologação, sob qualquer de suas duas formas (expressa ou tácita), representa a afirmação administrativa de que o pagamento antecipado condiz com o tributo devido. E que nada mais há para ser exigido. Vê-se, pois, que a homologação é o exercício do direito de lançar e não sua preclusão.

Mas a homologação, expressa ou tácita, para que se dê, pressupõe uma atividade do contribuinte: o pagamento prévio determinado em lei. Sem ele não há fato homologável.

Dai estabelecer o art. 149, V, do CTN que 'quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. seguinte' o lançamento é efetivado de ofício.

Nada mais lógico: Se inexato o pagamento antecipado, nega-se a homologação e opera-se o lançamento de ofício (CTN - 149, V); se omisso na antecipação do pagamento, nada há passível de homologação e a exigência se formalizará por ato de ofício da administração (CTN - 149, V).

Como se vê, não tendo havido pagamento antecipado, não há que se falar em homologação do artigo 150 do CTN prolatável no prazo de 5 anos contados do fato gerador. Ao contrário, sob o amparo do artigo

Processo nº : 10830.009199/00-41
Acórdão nº : 102-47.582

149, V, a Administração poderá exercer o direito de lançar de ofício, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública na forma do artigo 173 do CTN. (...)”

Todavia, a jurisprudência dominante nesta Câmara e também da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vem se consolidando no sentido de que o prazo decadencial do IRPF (rendimentos sujeitos ao ajuste anual) é de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, que se dá em 31 de dezembro do ano da percepção dos rendimentos. Nesse sentido, temos como exemplo os seguintes julgados:

Câmara: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data Sessão: 16/02/2004

Acórdão: CSRF/01-04.860

Texto Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Manoel Antonio Gadelha Dias.

Ementa: “IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro. Recurso especial negado.”

Câmara: 2ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

Data Sessão: 12/09/2005

Acórdão: 102-47.078

Texto Decisão: Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo Conselheiro Relator, em relação ao ano-calendário de 1995. Vencidos os Conselheiros Naurý Frágoso Tanaka e José Oleskovicz que não acolhem a decadência.

Ementa: “DECADÊNCIA – AJUSTE ANUAL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano calendário questionado.”



Processo nº : 10830.009199/00-41
Acórdão nº : 102-47.582

Ressalvado meu entendimento pessoal, anteriormente expresso, passo a adotar a orientação majoritária, supra referida, que vem sendo reiterada nos últimos anos.

No caso presente, o ano-calendário em discussão é de 1994, e a ciência do lançamento ocorreu em 28/11/2000 (fl. 3), logo, à luz do artigo 150, inciso IV, do CTN, o prazo decadencial transcorreu em 31/12/1999.

Registre, ainda, que à luz do artigo 173, inciso II, do CTN o lançamento também estaria fulminado pela decadência, haja vista que a DIRPF 1995 foi apresentada pelo contribuinte em 03/07/1995 (fl. 75), conforme também asseverado no recurso voluntário.

Diante do exposto, DOU provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência e cancelar a exigência.

Sala das Sessões – DF, em 25 de maio de 2006.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA